



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAMYRES OLIVEIRA SILVA**

**A EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**BARBACENA  
2014**

## A EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Thamyres Oliveira Silva\*

Josilene Nascimento Oliveira\*\*

### Resumo

O presente artigo visa analisar a efetividade do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico. Para tanto, fizemos uma breve exposição sobre as origens brasileiras do Instituto do Júri, a competência, procedimento adotado pelo código vigente, as influências exercidas pela opinião pública, mídia e o júri popular, a soberania dos vereditos prevista constitucionalmente, ressaltando com uma perspectiva retórica os aspectos favoráveis à manutenção ou à extinção do Tribunal do Júri. A execução desta pesquisa foi realizada através de estudos bibliográficos e doutrinários inicialmente pela Constituição da República Federativa, onde foi reconhecido o Tribunal do Júri, seguido pelos artigos do Código de Processo Penal que aduzem sobre o tema, estendendo-se aos documentos eletrônicos e às doutrinas que fazem alusão ao tema. Por derradeiro, concluímos o trabalho certos de que independentemente dos pontos depreciativos do Tribunal Popular, este é uma instituição indispensável à sociedade, sendo uma verdadeira expressão da democracia.

**Palavra-chave:** Tribunal do Júri. Efetividade. Juízes leigos. Processo Penal.

---

\*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena-MG – E-mail: thamyresoliveirasilva@yahoo.com.br

\*\* Professora orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

## 1 Introdução

Este artigo tem como objetivo principal analisar e discutir a efetividade do instituto do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro.

Como é cediço, as influências da opinião pública e da mídia, sobre o júri popular, bem como a morosidade do procedimento e o julgamento leigo feito pelo Conselho de Sentença, ambos previstos no Código de Processo Penal vigente, são aspectos que têm levado ao questionamento acerca de sua eficácia..

O tema deste trabalho possui relevante importância para o meio jurídico, uma vez que o Tribunal do Júri é reconhecido constitucionalmente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º, inciso XXXVIII), elevando-o a uma categoria de soberania popular, uma vez que o acusado será submetido a um julgamento por um Conselho de Sentença, que são compostos por membros da sociedade agredida, cujo veredito será produzido de acordo com a consciência e livre fundamentação.

No entanto, o acusado ao ser julgado por jurados abstraídos de conhecimento da técnica-jurídica processual, pessoas estas que podem ter sido influenciadas externamente pela mídia, eivados de pré-conceitos e pré-julgamentos, poderá obter uma sentença que se distância da verdade real dos fatos e ter o seu direito à liberdade cerceado, por pesarem negativamente os seus antecedentes criminais, o seu meio social, sua situação financeira, entre outras circunstâncias que tornam o julgamento como definido.

Não é o principal interesse deste artigo dissertar sobre a extinção do Tribunal do Júri, posto que, como dito alhures, por ser previsto no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos da nossa Constituição da República Federativa do Brasil, integra o seleto grupo de cláusulas pétreas, que não podem ser objeto de qualquer emenda constitucional para suprir os direitos ali expressos, em face do artigo 60, § 4º, do citado diploma.

A problematização estudada consiste na indagação: O tribunal do júri é expressão da democracia, já que os infratores são julgados por seus pares e por isso jamais deve ser extinto ou tem se revelado um sistema de julgamento inócuo não justificando a sua manutenção?

Os dispositivos a serem utilizados para a confecção do presente trabalho respaldarão em pesquisa bibliográfica, principalmente doutrinas que fazem

referência ao Tribunal do Júri; artigos jurídicos eletrônicos, revistas e blogs, que abordam discussões semelhantes ao tema aqui tratado, entretanto, sem exaurir o tema proposto, almejando-se apenas despertar reflexão nos operadores do direito.

## **2 O Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro**

### **2.1 Origem e previsão constitucional do Tribunal do Júri**

A instituição do Tribunal do Júri não tem uma origem concreta e, nas palavras de Carlos Maximiliano (1954, p.156), “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” uma vez que os estudiosos sobre o tema são divergentes quanto ao seu surgimento preciso.

Sabe-se somente que tem origens milenares, onde, a princípio, havia uma essência religiosa e no decorrer das alternâncias de governo e de mudanças de valores, fortificou seus princípios e formas que vemos aplicadas atualmente em todo Estado que possui uma forma democrática de governo.

Segundo Parentoni (2007)<sup>1</sup> o tribunal do júri surgiu no Brasil por iniciativa da Câmara do Senado do Rio de Janeiro, sede do Império do Brasil, que encaminhou ao então Príncipe Regente, Dom Pedro I, um projeto de criação que se intitulava “juízo de jurados”, sendo tal criação chancelada em 18 de junho de 1822, através de um Decreto Imperial, sendo inicialmente denominado de “juízes de fato” e composto por 24 (vinte e quatro) juízes, homens considerados pela sociedade como pessoas boas, honradas, inteligentes e patriotas, tendo competência originária para julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa.

É mister ressaltar que, os crimes atribuídos ao Tribunal do Júri naquela época, não eram tão graves quando se compara a competência vigente no ordenamento jurídico brasileiro, que é para julgar crimes dolosos contra a vida.

Carvalho (2012)<sup>2</sup> assevera que a Constituição Imperial, de 1824, integrou o Tribunal do Júri como um de seus órgãos, tendo-lhe, inclusive, atribuído competência para todas as infrações penais e para causas cíveis, nos moldes da lei. A partir de então, foi reafirmado e inserido em todas as posteriores constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1937.

---

<sup>1</sup> <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>

<sup>2</sup> <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2646>

Entretanto, pelo Decreto-Lei n. 167/1938, conforme esclarece Silva (2011), Getúlio Vargas teria concedido competência ao Tribunal do Júri de julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, latrocínio, lesões corporais seguidas de morte e crime de época (duelos seguidos de morte), mesmo diante da omissão constitucional.

Pela primeira vez na história do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, o Tribunal do Júri foi elevado à garantia individual e, em 05 de outubro de 1988, a Constituição vigente, não apenas reafirmou tal condição, como também a inseriu no seletorol de cláusulas pétreas.

Diante disso, somente seria possível abolir o instituto do Tribunal do Júri em sede de um novo poder constituinte originário, com a promulgação de uma nova Constituinte brasileira.

## **2.2 Competência e procedimento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico**

Segundo a Constituição Federal O Tribunal do Júri é o procedimento judicial hábil para julgar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII.

Atento ao comando constitucional, o legislador ordinário estabeleceu no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal que: “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”, sendo todas estas infrações dolosas e cometidas contra um dos valores maiores do ser humano, a vida.

O procedimento do júri, conforme aduz Nucci (2011, p.1310) é dividido em três fases, elencando-as da seguinte forma:

A primeira, denominada de fase de formação da culpa (*judicium accusationis*), estrutura-se do recebimento da denúncia ou da queixa até a pronúncia (ou outra decisão proferida em seu lugar, como a absolvição sumária, a impronúncia ou a desclassificação). A segunda fase, denominada de preparação do processo para julgamento em plenário, tem início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e segue até o momento de instalação da sessão em plenário do Tribunal do Júri. A terceira, denominada de fase do juízo de mérito (*judicium causae*), desenvolve-se em plenário, culminando com a sentença condenatória ou absolutória, proferida pelo juiz presidente com base no veredicto dado pelos jurados.

Assim sendo, a primeira fase se inicia com o recebimento da inicial acusatória. Tendo vista dos autos do inquérito policial e, havendo elementos probatórios suficientes, o Ministério Público oferece a denúncia. Em seguida, o magistrado analisará se estão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais e receberá a peça incoativa, determinando-se a citação do denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do Código Processual Penal.

Em seguida, apresentada a resposta à acusação e solucionadas eventuais questões prejudiciais ao mérito, se houver, será designada audiência de instrução e julgamento, serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, procedendo-se ao final ao interrogatório do réu.

Logo após, as partes terão oportunidade de oferecer alegações finais orais, por 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, nos termos do artigo 411 do CPP.

Encerrados os debates orais, o juiz irá prolatar a decisão na audiência ou dentro de 10 (dez) dias, podendo ser proferida quatro espécies de decisão: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Auferindo o magistrado que existem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, ou de outra forma, tenha este colaborado para a sua execução, ele proferirá a decisão de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, que estabelece: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação”

Para Paulo Rangel (2010, p. 630), a Pronúncia é:

Decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público na denúncia, determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença. Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

Portanto, o juiz convencido da existência do crime, que existem indícios suficientes de que foi o acusado o autor do mesmo e que ele atuou com dolo, reconhece a competência do Tribunal do Júri para apreciá-lo.

Impende destacar que para o magistrado prolatar decisão de pronúncia não indispensável a existência de provas contundentes, na medida em que nesta fase vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência (HC 98791/ES, 1ªT.,dj.28.09.2010, v.u. , rel. Carmem Lúcia)

A impronúncia, por seu turno, é a sentença antagônica à decisão de pronúncia, uma vez que a mesma será prolatada quando não houve um convencimento do magistrado de que o crime de fato ocorreu, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação e encontra previsão legal no artigo 414 do Código de Processual Penal.

Cumpra registrar que a decisão de impronúncia não faz coisa julgada material, na medida em que, surgindo novas provas, se ainda não estiver extinta a punibilidade, poderá haver a retomada do julgamento do caso.

Sobre o tema, são as lições de Marques (1963, p 237):

A instituição do tribunal do Júri”, o doutrinador Frederico Marques, “com a impronúncia, por outro lado, há verdadeira *absolutio abinstantia*, visto que a referida sentença liberta o denunciado dos vínculos que o prendiam à instância do processo condenatório...Necessário é, porém, que a propositura de outra ação penal tenha por fundamento a existência de novas provas.

Já a sentença desclassificatória modifica a competência do juízo, devido à cristalina certeza do juiz acerca da existência de um crime, mas não doloso contra vida, determinando, pois, a remessa dos autos ao juiz singular competente.

Ensina Tornaghi (1997, p.323) que desclassificar é “dar-lhe novo enquadramento legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova”.

Nucci (2011, p. 89) alerta para o fato de que o magistrado deve ter cautela ao proferir a decisão de desclassificação. Vejamos:

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.

Por derradeiro, na sentença de absolvição sumária, o juiz julga improcedente, por meio de uma decisão de mérito, a denúncia ou queixa, visto que afasta a pretensão punitiva do Estado. De acordo com o artigo 415, do Código de Processo Penal, a decisão absolutória será proferida nas seguintes hipóteses: a) não está provada a existência do fato; b) não está provado ser o acusado o autor ou partícipe do fato; c) prova-se que o fato não constitui infração penal.

Acerca da absolvição sumária, esclarece Nucci (2008, p. 746):

É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das situações supra-referidas quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema.

Como depreendido de todo o exposto, a única forma legalmente prevista no Código de Processo Penal de o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri é a sentença de pronúncia, iniciando-se assim, a segunda fase do rito do júri, com a instauração da sessão, debates orais, formação os quesitos, votação, sentença definitiva e ata da sessão.

### **3 A efetividade do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri integra um órgão especial do Judiciário e é composto por um juiz presidente e 25 jurados, entre os quais, somente sete serão sorteados para estabelecer o Conselho de Sentença. Após a composição do corpo de jurados, estes prestam compromisso legal de julgarem com imparcialidade e de decidir de acordo com suas consciências e ditames legais, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Penal.

A imparcialidade do júri ao julgar o seu par, tal como a liberdade ampla de decidir intrinsecamente relacionado à soberania dos veredictos reconhecido constitucionalmente, repercute em discussão sobre a viabilidade do tribunal do Júri.

### **3.1 Opinião pública, mídia e júri popular e suas influências sobre o instituto do Tribunal do júri**

Os jurados são a própria inserção direta do povo na terceira forma de poder estatal, o Judiciário, em que pese, o seu ínfimo conhecimento técnico-jurídico. São suscetíveis a toda e qualquer influência externa, principalmente as repercussões midiáticas, impregnando assim o julgamento de seus pares. Nesse contexto, o réu pode chegar a ser condenado premeditadamente, antes mesmo do início do julgamento, violando o princípio da presunção de inocência.

Os meios de comunicação, ao divulgarem a prática de um crime doloso contra a vida, relatam os fatos fervorosamente, sendo que a mídia sensacionalista o avulta e o remodela de modo que a notícia tenha uma audiência lucrativa e um maior impacto social, o que influencia e forma antecipadamente o convencimento do julgador.

Nas palavras de Contrera (2002.p.18):

A fascinação da violência corresponde à filosofia do êxito social a qualquer preço, do individualismo e egoísmo primitivos frente à cooperação e à solidariedade própria da espécie humana. O que predomina na tela é o direito dos mais fortes, não os ideais democráticos de igualdade e dignidade humana. Onde rege a violência, não impera o direito. É possível que a violência simbólica do direito resulte a mais forte, mas as leis são lidas e ensinadas por poucos, enquanto milhões vivem diariamente a vitória do mais forte no âmbito da sociedade.

A mídia pouco se importa com a verdade real dos fatos ou com o devido processo legal, empenha-se apenas em ludibriar os espectadores, de forma mais fascinante e envolvente, visando sempre arrebatá-los o público alvo, dentre eles o corpo de jurados, que se escandaliza e se revolta contra o acusado, chegando ao ponto de levar multidões para ao acesso de entrada do *fórum*, rogando condenação, maculando a idoneidade do julgamento.

### 3.2 A soberania dos veredictos dos jurados

A soberania dos veredictos dos jurados foi inserida nas garantias constitucionais fundamentais, prevalecendo o ditame do povo sobre a opinião dos tribunais togados. Nesse sentido, preleciona Nucci (2013. p. 387):

A soberania dos veredictos é a alma do tribunal popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Desta forma, ainda que todas as provas apontem o acusado como o autor do crime doloso contra a vida, o Conselho de Sentença, nada impede que, de acordo com a sua íntima convicção, o jurado profira decisão manifestamente contrária as provas dos autos, podendo até absolver o acusado. Na visão de Marques (1955. p. 69), as decisões deverão ser embasadas “nas razões pelas quais o júri responde aos quesitos, consiste a soberania de sua consciência”.

Embora no ordenamento jurídico preveja a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) as decisões do Tribunal do Júri configuram uma exceção a essa regra constitucional, visto que não são conhecedores do direito como os demais profissionais da área para apresentarem uma fundamentação legal de seu voto.

Acerca da soberania dos veredictos, esclarece Nucci (2011. p. 781)

Jamais, sem ofensa ao disposto na Constituição Federal, poderá, quanto ao mérito, um tribunal qualquer substituir o veredicto popular por decisão sua, sob que prisma for. Sentenças condenatórias ou absolutórias, calcadas na vontade popular, precisam ser fielmente respeitadas. Em casos teratológicos, vale-se a parte, que se julgar prejudicada, da apelação. O Tribunal, para o qual foi remetido o recurso, deve analisar se, na realidade, o veredicto foi totalmente dissociado da prova constante dos autos. [...] Assim ocorrendo (decisão contrária à provados autos), remete o caso a novo júri, mas não substitui a decisão do povo. Quando da realização do segundo júri, renovado o veredicto, deve-se respeitá-lo incondicionalmente. Se nenhuma prova surgir, dando motivação a uma revisão criminal, prevalece a condenação. Tratando-se de absolvição, contra a qual não cabe revisão criminal, a decisão é definitiva

E conclui ainda o renomado autor:

[...] quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser a mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmbito da decisão, crescendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir (NUCCI, 2013, p.387).

Destarte, verifica-se que somente será cabível reforma da decisão dos jurados tão somente se a decisão for integralmente contrária a prova dos autos. Não sendo passível esta modificação quando houver duas variantes para interpretação do caso, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o trâmite processual, salvaguardando, portanto, a autonomia a instituição do tribunal do Júri.

## **4 Extinção ou manutenção do Tribunal do Júri**

### **4.1 Aspectos favoráveis à extinção do Tribunal do Júri**

Os argumentos mais proferidos pelos que defendem a extinção do instituto do tribunal do júri são a ausência de conhecimento técnico-jurídico, o despreparo dos jurados que compõe o Conselho de Sentença perante as provas apresentadas, bem como o arbítrio e o poder que é concedido aos mesmos para definir os dois maiores bens do ser humano: uma vida extinta, irrecuperável e uma liberdade prestes a ser cerceada, às vezes, também sem recuperação.

Decorrido todo o procedimento formal do Tribunal do Júri, o sistema ainda prevê a formulação de quesitos que facilitariam a decisão dos jurados, entretanto, com a falta de conhecimento técnico-jurídico do jurado, estaria o julgamento condenado a injustiças e inverdades.

Relatam ainda, a lentidão do procedimento do Júri, uma vez que, como visto anteriormente, está sujeito a instrução e o julgamento que quase nunca respeitam o

prazo adequado de duração, isto porque é composto por incontáveis atos e por sua característica extremamente garantista. Segundo Parentoni (2007)<sup>3</sup>:

A morosidade dos julgamentos também tem sido invocada contra o Júri, visto que, apesar da disposição legal de que o processo deve ser julgado dentro de um ano, sob pena de desaforamento (424, § único, CPP), muitos processos se arrastam por muito mais tempo.

Além da morosidade, a crítica repercute também nas influências de toda sorte sofrida pelo Conselho de Sentença. Não se resume apenas em influência dos meios de comunicação, mas do próprio réu de alta periculosidade, da situação acometida e de seu próprio estado emocional (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Salientam que o Tribunal do Júri seria bem-vindo nas pequenas cidades do interior, onde as pessoas conhecem os fatos, ou pelo menos, conhecem a história do acusado, visto que não estariam estes cidadãos sujeitos a qualquer lesividade de sua integridade física ou até mesmo de sua família.

No entanto, nas metrópoles brasileiras, os cidadãos julgam integrantes do crime organizado, bandidos de alta periculosidade, o que acarretaria um temor nos jurados de se verem decidindo sobre a condenação de um criminoso sem escrúpulos, cruel que não teria nenhum receio em executá-lo, ou como citado acima, eliminar toda a família do jurado, levando-os a julgarem até mesmo por sua absolvição. Esta é a preocupação de Parentoni (2007)<sup>4</sup> ao asseverar que:

O Estado brasileiro não tem o direito de pedir ao cidadão comum que participe do julgamento de facínoras, porque a população está com medo. E tem toda a razão de ter medo, visto que o Estado não está lhe dando a segurança necessária para a estrutura da sua própria vida em domínio individual, ainda mais se ele participar do julgamento para condenar integrantes do crime organizado ou do estado paralelo.

Diante das críticas narradas acima, o Tribunal do Júri não atinge sua finalidade precípua, que é de buscar a verdade real dos fatos e não apenas ampliar o direito de defesa do acusado, previsto como cláusula pétrea contida no art. 60, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>3</sup> <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>

<sup>4</sup> *Ibidem*

## 4.2 Aspectos favoráveis à manutenção do Tribunal do Júri

Em defesa a manutenção do Tribunal do Júri argumenta-se que o juiz togado é enraizado pelas letras frias da lei para decidir sobre questões criminais que vão além disso, pois o cidadão que atentou dolosamente contra a vida de um ser humano utilizou-se de sentimentos, mesmo que ruins e que a decisão fria, crua de clemência e legalista, resultariam em decisões genéricas, sem qualquer análise sentimental dos fatos.

É mister ressaltar que a decisão de sete jurados, mesmo que leigos, seria mais precisa do que a sentença de apenas um único magistrado, mesmo que conhecedor do direito. Preleciona Antônio Mossin (1999, p.212)

Ademais, o que se observa de forma iterativa é que esse colegiado popular tem cumprido seu papel constitucional e, inclusive, em nada interferindo no exercício da magistratura profissional. Se se afirma, como motivo da sua extinção, que o Júri popular muitas vezes erra em suas decisões, o mesmo deve ser dito relativamente à judicatura de carreira, e não se pode por isso pleitear a sua dissolução.

O argumento tanto procede que são insondáveis o número de recursos pleiteados nos Tribunais Estaduais, advindos das decisões monocráticas.

A morosidade que atinge o procedimento do Tribunal do Júri somente se perfaz por amparar a vida e a liberdade, respectivamente da vítima e do acusado. Para que este seja submetido a um julgamento onde esteja precipuamente preservar a sua integridade e o seu direito de defesa.

Segundo Bruno (2000)<sup>5</sup>:

Retirar da própria sociedade o poder de julgar aqueles que retiraram ou pelo menos tentaram retirar de alguém o seu bem primeiro, é submeter essa própria comunidade a um estado de passividade e observação, sem poder de opção diante da diminuição de seus direitos e garantias.

Afirmando ainda que:

A extinção do Tribunal do Júri poderia representar um retrocesso no Direito Penal, na verdade um retorno aos tempos da vingança divina e pública, oportunidade em que se verificou as maiores crueldades perpetradas pelo ser humano contra seus pares.

---

<sup>5</sup> <http://jus.com.br/artigos/1069>

Ademais, a existência do Tribunal do Júri é a preservação da democracia, visto que, entregasse ao povo o poder que lhe é de direito e é titular soberano, que é ver-se julgado pelos seus pares, sem conhecimento técnico-jurídico, mas com a essência emocional e perceptível que lhe é peculiar. Bruno (2000)<sup>6</sup> conclui ainda que:

A absolvição ou condenação representa sempre, acima de tudo, justiça! Sem ilações e grandes conjecturas, sete cidadãos, com os conhecimentos naturais que lhe foram dados, decidirão se tal cidadão merece uma nova chance, e ao decidirem, considerarão evidentemente se a sociedade poderia recebe-lo de volta, por ser produtivo e, principalmente, suscetível a erros, pela sua própria essência humana e não técnica.

Da mesma maneira que a sociedade influencia na aplicação e na elaboração das normas jurídicas, uma vez que o Direito é dinâmico e interpreta a aceitação e a rejeição social, o Júri demonstra, de forma expressa, a evolução de uma comunidade.

## **5 Considerações finais**

Por ser um instituto de demasiada importância, fruto do Estado Democrático de Direito em que vivemos no nosso país, as diversas críticas sobre o Tribunal do Júri, não de persistir, sendo que, por mais que se altere o seu procedimento, jamais haverá uma unanimidade sobre o seu trâmite.

A instituição do Tribunal do Júri é íntegra, pois promove a justiça e concede competência à sociedade atingida para decidir e exercer um julgamento sobre o acusado que a violou, revelando-se, mais do que nunca, o poder do povo nas mãos do povo, exercido pelo povo.

As críticas quanto ao procedimento moroso do Tribunal Popular, parece-nos excesso de zelo da própria legislação em não submeter um inocente a uma condenação injusta causando uma instabilidade jurídica, perante a sociedade.

Outrossim, quanto à influência da opinião pública e da mídia, bem como o desconhecimento técnico jurídico, o juiz togado não seria garantia de ausência de preconceitos, integridade ou improbidade, pois apesar de ser conhecedor da lei estaria também sujeito a erros e injustiças, prova disto são inúmeros os recursos

---

<sup>6</sup> <http://jus.com.br/artigos/1069>

destinados aos Tribunais Superiores em face das decisões arbitrárias dos juízes monocráticos.

Por fim, diante de todos os argumentos expostos neste trabalho, entendemos que privar a própria sociedade do poder de julgar o acusado de atentar dolosamente contra a vida de seus entes, é reduzir os cidadãos a meros espectadores da violência, subjugar e dirimir seus direitos e garantias individuais e coletivos.

## THE EFFICIENCY OF JURY TRIAL

### Abstract

This article aims to analyze the effectiveness of the jury in the legal system. Therefore, we made a brief presentation on the origins of the Brazilian Institute of the Jury, competence, adopted by the current procedure code, the influences exerted by public opinion, media and the jury, the sovereignty of constitutionally provided verdicts, pointing with a rhetorical perspective aspects favorable to the preservation or extinction of the jury. The implementation of this research was conducted through bibliographical studies and doctrinal initially by the Constitution of the Federal Republic, where he was recognized the jury, followed by the articles of the Criminal Procedure Code to adduce on the subject, extending to electronic documents and doctrines alluding to the theme. For last, we conclude the certain work that regardless of derogatory points People's Court, this is an indispensable institution of society, being a true expression of democracy.

**Keyword:** jury. Effectiveness. Lay judges. Criminal Procedure.

### Referências

ARAÚJO, Gladson Fernandes de. **Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal**. Niteroi: Impetus, 2004. 173 p.

BAYER, Diego. Tribunal do Júri: Princípio Constitucional da Soberania dos veredictos. **Jus Brasil**, São Paulo. 23 maio 2013. Disponível em:

<<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRUNO, Miguel. O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade. **Jus Navigandi**, Teresina, v.5, n.41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1069>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**: Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei n. 3.689/41. Brasília: Senado Federal, 1941.

CARVALHO, Gabriel Honorato de. O ordenamento jurídico brasileiro e o tribunal do júri: convergência ou disparidade?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, v.5, n.1015. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2646>> Acesso em: 20 out. 2014.

CONTRERA, **M. S. Mídia e Pânico**: saturação da informação violência e crise cultural. São Paulo: Annablume, 2002.

KASSEM, KaunaRener. **A inconstitucionalidade da vedação à referência da decisão de pronúncia durante os debates no plenário do Júri**: análise a partir do art. 478, inciso i do código de processo penal. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4278/1/Kauna%20Rener%20Kassem%20ORA%2020809986.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2014.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

\_\_\_\_\_. **O júri no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal**: comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 477 p.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Jus Navigandi**, Teresina, v.4, n.34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1065>>. Acesso em: 20 out. 2014.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. 20 maio 2007. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 13 out. 2014.

PASSOS, Bruno Teixeira da Rocha. **Pontos a favor e contra a extinção do Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao\\_janeiro2006/discente/disc\\_16.doc](http://www.unifacs.br/REVISTAJURIDICA/ARQUIVO/edicao_janeiro2006/discente/disc_16.doc)>. Acesso em: 15 de nov. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SILVA, Rafael Marcos da. **A soberania dos vereditos no tribunal do júri**. Barbacena: [s.n.], 2011. 67 p. Trabalho Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena - FADI. Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4.ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado: (Arts 394 a 811 e legislação complementar)**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.